



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 655/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 118/2019, que “Dispõe sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/09/2019, tendo a esta aportado no dia 23/08/2019, tudo conforme as folhas 02/10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 118/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto em referência visa dispor sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis, ou seja, resíduos automotivos.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

“As oficinas mecânicas, centros automotivos, concessionárias de veículos que prestem serviços automotivos são estabelecimentos que produzem grande quantidade de lixo cujo descarte precisa receber um tratamento diferenciado devido aos danos ambientais que tais resíduos podem causar caso sejam depositados nos aterros sanitários.

Assim, em primeiro lugar, enquanto não descartadas em local adequado, as peças retiradas dos veículos precisam ser acondicionadas em local seco, protegido das intempéries principalmente da chuva, pois, se molhadas podem acumular água, meio propício para a reprodução do mosquito. Além disso, podem despejar no meio ambiente resíduos de óleos e combustíveis que prejudicam o solo, ar e a água.

Em segundo lugar, vem o descarte correto dessas peças inservíveis.

O Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 regulamenta a Lei nº12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a implantação dos Sistemas de Logística Reversa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Esta constitui na devolução à indústria, dos rejeitos dos produtos postos no mercado por aquela. A Resolução N° 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, por exemplo, dispõe sobre o descarte adequado de pilhas e baterias.

No mesmo diapasão estão os fabricantes de pneus submetidos à logística reversa, consistente na volta do produto já utilizado e deteriorado ao controle da indústria conforme Resolução Conama nO416/2009 que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providencias. Assim deve acontecer com o rejeito, produto decorrente das peças inservíveis e partes de veículos sem quaisquer utilização. A aplicação dos dispositivos desta lei favorecerá a população de forma dúplice: fomentará a preservação ambiental no que se refere ao descarte adequado de detritos prevenindo a poluição do solo, água e ar e será uma medida eficaz no que se refere às medidas de combate ao mosquito aedes aegypti."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/08/2019.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa dispor sobre o acondicionamento e o descarte de peças automotivas inservíveis, prevendo que as oficinas mecânicas, centros automotivos e concessionárias que prestem serviços de manutenção de veículos automotores deverão acondicionar as peças e partes inservíveis de veículos em local seco e coberto, ou seja, a propositura versa sobre resíduos sólidos (automotivos).

Preliminarmente, observa-se que a matéria se insere na temática proteção do meio ambiente e proteção da saúde, que é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, incisos II e VI e 24, incisos VIII e XII, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Não obstante a possibilidade de legislar sobre o tema por partes dos Estados, observa-se que no âmbito estadual existe a Lei n.º 7.862/2002, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a qual assim prevê:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - resíduos sólidos: os que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentem nos estados sólidos, semi-sólido ou líquido, este último quando não passível de tratamento convencional;

Art. 2º Nos termos desta lei, os resíduos obedecerão à seguinte classificação:

...

b) resíduos industriais: provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, bem como os provenientes das atividades de mineração e aqueles gerados em áreas de utilidades e manutenção dos estabelecimentos industriais;

...

m) resíduos perigosos: os que, em função de suas propriedades físicas, químicas, ou infectocontagiosas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente.

Conforme extraído do site <http://www.ecosystemrs.com.br/noticias/159/residuos-automotivos-3A-de-quem-e-a-responsabilidade-pelo-descarte-3E>, os resíduos automotivos podem ser classificados em sua maioria como resíduos perigosos – proveniente de processos industriais – oferecem riscos a saúde a ao meio ambiente quando descartados de forma incorreta:

“Os resíduos automotivos podem ser classificados em dois tipos: componentes recicláveis (que podem ser reaproveitados) e resíduos perigosos (nocivos à saúde e ao meio ambiente). O problema se inicia pela forma de como esses resíduos são descartados. Somente no Brasil, 98,5% das sucatas e peças automotivas terminam em desmanches e depósitos a céu aberto que muitas vezes atua de forma irregular, isso quando não são descartados nas ruas.

Segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) Lei nº 12.305/10, a responsabilidade pelos resíduos automotivos é de todo membro da cadeia, por





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

todo o ciclo de vida do produto, ou seja, fabricantes, empresas de reparação automotiva e também seguradoras de produtos automotivos, que segundo a SUSEP, a partir do pagamento do sinistro, passa a ter responsabilidade pelo salvado, devem providenciar a reutilização ou destinação correta dos resíduos gerados pelas suas atividades."

Como podemos observar, a matéria, de uma forma mais ampla, já se encontra normatizada no âmbito estadual, tendo em vista a Lei n.º 7.862/2002, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Lei Complementar (federal) n.º 95/1998, bem como a Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990, que tratam da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, trazem como diretriz em seus artigos 7º, incisos IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não é o caso.

Normatizações sobre a matéria – resíduos sólidos – deveriam ser procedidas mediante alterações na Lei n.º 7.862/2002, de forma a suprir eventuais lacunas existentes, observando o disposto na Lei Complementar (federal) n.º 95/1998 e na Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990.

Nesse sentido, pode ser verificada a Lei n.º 9.132/2009, que adiciona o inciso V ao Art. 50, da Lei n.º 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. No mesmo sentido a Lei n.º 9.263/2009, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.862, de 19 de dezembro de 2002.

Portanto, é possível concluir que a propositura não observou o disposto na Lei Complementar (federal) n.º 95/1998, bem como na Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990, razão pela qual ela padece do vício de ilegalidade.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 24 de 09 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 118/2019 – Parecer n.º 655/2019
Reunião da Comissão em 24/08/2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Valmar Dal Bosco.

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 118/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	(contra o relator).
	(contra o relator).
	(contra o relator).